

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Dr. Héleno)

Institui o Programa Racional de Detecção, Prevenção e Tratamento Gratuitos, pelo SUS, para os portadores de Osteoporose e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Racional de Detecção, Prevenção e Tratamento Gratuitos para os portadores de Osteoporose, pelos hospitais públicos, hospitais e clínicas ligados ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Todos os hospitais públicos do país, clínicas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde, deverão desenvolver o Programa de que trata o artigo 1º da presente Lei, relativo ao tratamento de portadores de Osteoporose, contemplando internamento hospitalar, realização de exames específicos, e fornecimento de medicamentos.

§ 1º - Sejam incluídos no elenco de medicamentos básicos para atendimento, aqueles utilizados no tratamento da doença.

§ 2º - Seja incluído na lista de exames, todos aqueles de uso específico para a sua detecção, prevenção e tratamento.

Art. 3º - O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente Lei, no prazo de (90) noventa dias.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Osteoporose é uma doença que se caracteriza por uma diminuição da massa óssea com conseqüente aumento do risco de fraturas. Estima-se que no mundo de hoje haja 200 milhões de pessoas sofrendo dessa doença, sendo 4 milhões no Brasil. Ela é, atualmente, responsável por uma das principais causas de morbidade e mortalidade da população de idosos que vem crescendo exponencialmente no Brasil e no mundo.

Um custo econômico elevado da doença, com gastos anuais na ordem de 14 bilhões de dólares nos Estados Unidos da América e de 942 milhões de Libras na Inglaterra tem causado grande preocupação em termos de saúde pública nesses países.

No Brasil os avanços tecnológicos aliados à queda do índice de natalidade de sua população tem proporcionado um grande crescimento da população de idosos com conseqüente aumento da incidência dessa doença. A exemplo do que vem ocorrendo com outros países detentores de um contingente elevado de população de idosos, não podemos ficar alheios a essa problemática, que é o elevado custo de seu tratamento, o qual inclui exames, cirurgias, internações, consultas, acompanhamento de enfermagem, além do sofrimento físico, das seqüelas e das conseqüências sociais. Por essa razão é que concluimos que é mais produtivo e econômico prevenir esse tipo de doença silenciosa, que não acomete somente mulheres mas também os homens idosos, esses em menor percentual.

Diante de tais fatos é importante que o Ministério da Saúde desenvolva, através de constante exame de detecção, um levantamento sobre a exata quantidade de seus portadores, promovendo um tratamento imediato aos seus

portadores, prevenindo, assim, os futuros casos que fatalmente advirão, num futuro não muito longínquo, em decorrência do aumento de nossa população de idosos.

Não se pode, também, ficar alheio à inclusão dos medicamentos, bem como aos exames moderníssimos já existentes e que já são utilizados na detecção e prevenção do tratamento dessa doença uma vez que, por ser silenciosa, grande parcela de seus portadores só a descobrem após o acometimento da primeira fratura.

E preciso, pois, que as autoridades responsáveis pela saúde do povo brasileiro encare esse problema com a importância que ele merece, procurando dar um tratamento racional para o problema e não usar apenas paliativos.

Diante de tais argumentos, mais do que válidos, e considerado de indiscutível conteúdo meritório para a proposição, espero contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Dr. Heleno